Institui o Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo de Guaporé de acordo coma Constituição Estadual (art. 176, inciso XII), Lei Federal n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986, (Código Brasileiro de Aeronáutica – Seção V, Capítulo II, Título III), Decreto Federal n° 95.218 de 13 de novembro de 1987 e Portaria do Ministério da Aeronáutica n° 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987.

Art. 1° - Para fins do que trata a Portaria n° 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, ficam regulamentadas as áreas do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo de Guaporé.

Art. 2° - Conforme classificações especificadas na Portaria n° 1.141/GM5, Capítulo II, Artigo 4°, o Aeródromo de Guaporé enquadra-se, no seu último horizonte de crescimento, no Código de Pista 2B e, segundo o tipo de operação, Classe VFR, ou seja, possibilitará a operação de aeronaves sujeitas às regras de vôo visual e se possuir, futuramente, farol de aeródromo, balizamento de pista e biruta iluminada, vôo VFR noturno.

Art. 3° - O Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo de Guaporé contém as seguintes áreas: Faixa de Pista, Área de Aproximação, Área de Decolagem, Área de Transição, Área Horizontal Interna e Área Cônica.

Parágrafo Único – Este conjunto de áreas sofre restrições definidas pelas superfícies limitadoras de obstáculos conforme definições a seguir e gabarito anexo que fará parte integrante deste Anexo.

Art. 4° - A FAIXA DE PISTA envolve a Pista de pouso e tem, em cada ponto, a altitude do ponto mais próximo situado no eixo da pista ou seu prolongamento.

§ 1° - É uma faixa com largura de 40 metros para cada lado do eixo da pista e comprimento de 1.420 (1.300 + 120) metros, estendendo-se 60 metros além do final de cada cabeceira.

§ 2° - Nesta faixa de pista não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapasse seu gabarito, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis.

Art. 5° - As ÁREAS DE APROXIMAÇÃO estendem-se no sentido do prolongamento de ambas as cabeceiras da pista, num plano inclinado de rampa 1/25, iniciando com a largura de faixa de pista, 80 metros, e desenvolvendo-se com uma abertura angular de 6 graus para cada lado. Seguem em rampa até atingir 2.500 metros de projeção horizontal.

Art. 6° - As ÁREAS DE DECOLAGEM estendem-se no sentido do prolongamento de ambas as cabeceiras da pista, num plano inclinado de rampa 1/25, iniciando a partir da Faixa de Pista com a largura de 80 metros, e desenvolvendo-se com uma abertura angular de 6 graus para cada lado até atingir 100 metros de altura, largura de 580metros e projeção horizontal de 2.500 metros.

§ 1° - A altitude inicial da Área de Decolagem deverá ser igual à do ponto mais alto do terreno e no prolongamento da linha central da pista, entre a cabeceira deste e o início da área.

§ 2° - Em nenhum caso a altitude inicial da Área de Decolagem poderá ser inferior à da cabeceira da pista.

Art. 7° - As ÁREAS DE TRANSIÇÃO estendem-se em rampa 1/5 a partir dos limites laterais da Faixa de Pista até encontrar a Área Horizontal Interna a 45 metros de desnível em relação à elevação do aeródromo. A projeção horizontal da área de transição é variável, dependendo sempre da altura do eixo da pista em cada ponto.

Parágrafo Único – O limite superior do gabarito da Área de Transição é determinado por um plano horizontal com 45 metros de desnível em relação à elevação do aeródromo.

Art. 8° - A Área Horizontal Interna estende-se para fora dos limites dos gabaritos das Áreas de Aproximação e Transição com desnível de 45 metros em relação à elevação do aeródromo e seu limite externo é elíptico, com centros nas cabeceiras da pista e de raio igual a 2.500 metros.

Art. 9° - A ÁREA CÔNICA estende-se em rampa 1/20 para fora dos limites externos da Área Horizontal Interna até atingir 145 metros acima da elevação do aeródromo.